SENTENÇA

Processo Físico nº: 0516679-81.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Exeqüente: Execução Fiscal - Dívida Ativa

Prefeitura Municipal de São Carlos

Executado: Instituto Cultural Educacional Paulista Icep

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Fls. 12/18. Exceção de pré-executividade em que a executada alega (a) prescrição (b) falta de condição de exigibilidade para a inscrição do débito relacionado à multa por infração em dívida ativa – nulidade da execução.

É o breve relato.

Foram alegadas matérias de ordem pública e suscetíveis de apreciação pela via da exceção de pré-executividade, porquanto dispensam dilação probatória.

Reconhece-se a prescrição.

Dispõe a Súm. 555 do STJ que, "quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecpar o pagamento sem prévio exame da autoridade adminitrativa".

No caso em tela, certamente não houve a decadência, pois o lançamento tributário que, conforme fls. 42 e seguintes, especialmente fls. 85, realizou-se de ofício, e deu-se antes de decorrido o referido prazo.

O passo seguinte é o exame da prescrição, cujo termo inicial é a constituição definitiva do crédito tributário – ISS e multa punitiva -, que foi lançado de ofício, nos termos do art. 174 do CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício, o termo inicial ocorre quando não mais cabe recurso administrativo ou quando esgotado o prazo para a sua interposição.

In casu, houve a notificação da excipiente a propósito do lançamento, conforme fls. 85, seguida da impugnação, fls. 86/95, que foi rejeitada conforme fls. 107, da rejeição sendo a excipiente notificada em 27.04.2009, veja-se fls. 109. Essa data, 27.04.2009, é o termo inicial da prescrição, que operou-se, então, aos 26.04.2014. Tendo em vista que a execução fiscal somente foi proposta em 26.05.2014, evidente a ocorrência da prescrição tributária.

ACOLHO a exceção de pré-executividade para, extinguindo a execução, declarar a **PRESCRIÇÃO** dos créditos em execução, **CONDENANDO** a excepta nas custas e despesas de reembolso, se houver, e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal.

P.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min